

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Guilherme Maluf	

Estabelece diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica, lutas, artes marciais, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos, escolinhas esportivas, studios e estabelecimentos congêneres com atuação na área de atividades físicas, desportivas e similares, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam disciplinadas, nos termos desta lei, as diretrizes para o funcionamento regular de academias de ginástica, lutas, artes marciais, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos, escolinhas esportivas, studios e estabelecimentos congêneres com atuação na área de atividades físicas, desportivas e similares, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único. Considerar-se-á incluído, nos termos desta Lei, os clubes recreativos cuja finalidade principal seja a prática de atividades físicas, desportivas recreativas e similares.

Art. 2º São competências do profissional de Educação Física as de coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, o profissional de educação física é reconhecido igualmente como profissional da saúde, nos termos da Resolução CNS nº 218, de 06 de março de 1997.

Art. 3º Para que possam funcionar regularmente no âmbito do Estado de Mato Grosso, os estabelecimentos elencados no caput do artigo 1º devem obedecer ao seguinte:

I - possuir documentação relativa e atualizada junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, alvará de funcionamento e, quando for o caso, nos termos da legislação pertinente, registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;

II - possuir registro atualizado junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF, em conformidade com o estabelecido pela Lei Federal nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980;

III - estar com licenciamento sanitário regular, nos termos das normas legais e regulamentares que regem a atuação da Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal;

IV - providenciar, anualmente, vistorias das instalações físicas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - CBM/MT;

V – manter afixado em local visível os Alvarás de Funcionamento, Termo de Responsabilidade Técnico (TRT), bem como Quadro Técnico e Registro dos Profissionais que atuam no estabelecimento, emitidos pelas entidades responsáveis e renovados anualmente;

VI - manter registro atualizado e individualizado dos profissionais, dos estagiários e dos alunos ou associados, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

a) qualificação, compreendendo nome completo, filiação, data de nascimento, naturalidade, estado civil, endereço residencial, número do Registro Geral (RG) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) foto 3x4 colorida e recente;

c) acompanhamento da progressão e capacitação técnica.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º deverão exigir dos interessados:

I – para a prática de atividades físicas e esportivas no âmbito das entidades federativas e confederativas, a realização de exame médico prévio, renovado anualmente;

II – para a prática de atividades físicas e esportivas amadoras, a resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q), que consta no Anexo I desta Lei, renovável anualmente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a efetivação da inscrição ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autoriza a prática da modalidade esportiva.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada nos registros do praticante de atividades físicas, esportista federado, anexando o mesmo no registro.

§ 3º No ato da inscrição em entidade federativa, munícipes de até 18 (dezoito) anos deverão apresentar, além do atestado previsto no §1º, a autorização dos pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas.

§ 4º Na hipótese do inciso II, os interessados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q, será exigida a assinatura do Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividades Físicas que consta no Anexo II desta Lei.

§ 5º A resposta ao PAR-Q será exigida para interessados na prática de atividades físicas esportivas amadoras com idade entre 15 (quinze) e 69 (sessenta e nove) anos, devendo os demais apresentar atestado médico na forma do § 1º.

Art. 5º No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A entidade responsável pela inscrição, dentre aquelas descritas no artigo 1º, deverá aceitar atestado assinado por médico de confiança do interessado, quando por ele apresentado.

Art. 6º Para o seu funcionamento regular nos termos desta Lei, os estabelecimentos relacionados no caput do artigo 1º ficam obrigados a manter em seus quadros, durante todo o período de funcionamento ou em que estiver aberto ao público, profissionais de Educação Física devidamente inscritos, registrados e quites com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF, sendo um deles expressamente indicado como o responsável técnico pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, a designação de Profissional da Educação Física é prerrogativa dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 7º O profissional que atue como instrutor em estabelecimentos que desenvolvam atividades físicas e esportivas relacionadas à luta ou artes marciais deverá estar devidamente credenciado pela Confederação ou Federação Desportiva referente à atividade para requerer seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no caput, a Confederação ou Federação Desportiva celebrará convênio com Conselho Regional de Educação Física – CREF e expedirá documento comprobatório do credenciamento dos profissionais a ele filiados.

Art. 8º Nas competições ou eventos esportivos oficiais realizados no Estado de Mato Grosso, os profissionais de Educação Física, professores técnicos, assistentes técnicos e preparadores físicos, graduados ou provisionados devem, obrigatoriamente, apresentar a Cédula de Identidade Profissional, emitida pelo respectivo Conselho Regional de Educação Física - CREF, antes do início de cada evento, partida ou disputa, como condição indispensável para participação ou assinatura da súmula da competição e consequente permanência na área de competição.

Parágrafo único. Ficam as Confederações, Federações, Ligas ou outras entidades públicas ou privadas, que promovam eventos e/ou competições, obrigadas a incluir artigo/cláusula com a observação de que trata o caput deste artigo nos regulamentos das referidas competições, bem como apresentar o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), indicando o profissional responsável pelo respectivo evento.

Art. 9º Em cumprimento à Lei Estadual n.º 8.294, de 05 de janeiro de 2005, todos os estabelecimentos de que dispõe o artigo 1º deverão manter placas alusivas aos riscos do uso de esteróides anabolizantes.

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas na recepção do estabelecimento, nos locais de permanência para a prática da atividade e nos vestiários, em tamanho suficiente para a leitura a, pelo menos, 2,5m (dois vírgula cinco metros).

Art. 10 Sem prejuízo de outras sanções na forma da legislação aplicável aos estabelecimentos elencados no

artigo 1º, a infração às disposições previstas nesta lei incorrerá nas seguintes penalidades, aplicadas sequencialmente e de forma não cumulativa:

I – notificação, com prazo de 15 (quinze) dias para a correção das infrações constatadas, podendo o notificado solicitar prorrogação por igual período;

II – interdição do estabelecimento pelos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único. O estabelecimento interditado fica proibido de participar de competições oficiais e/ou promovidas por órgãos da Administração Pública Estadual, bem como de receber patrocínio ou financiamento de órgãos públicos estaduais.

Art. 11 Os estabelecimentos previstos no caput artigo 1º tem o prazo de 90 (noventa) dias para realizarem as necessárias adequações para o enquadramento nesta lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 25 de Agosto de 2015

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O substitutivo ora apresentado é resultado de discussão da categoria, após a leitura do projeto original, buscando melhoria no texto.

Assim é que apresento aos nobres pares esta proposta revisada, certo de ter havido avanços e também na expectativa de que possamos o debater para que haja uma efetiva participação de todos os parlamentares da Casa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Agosto de 2015

Guilherme Maluf
Deputado Estadual